SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903785 - PR (2024/0118325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HUGO CELESTINO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO CAETANO CACCERO - PR091080
		JEFFERSON HENRIQUE SILVA - PR089854
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

2. No caso, o voto condutor da decisão colegiada do Tribunal de origem, ao decretar a prisão preventiva, em março de 2024, levou em consideração o histórico criminal do ora agravado. Ocorre que o agravado está solto desde a data dos fatos - há mais de um ano, portanto - e não há notícias de que tenha praticado novos delitos desde então ou que tenha descumprido as cautelares impostas, além de não possuir histórico de prática delitos violentos.

3. Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a imposição de prisão preventiva apenas se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos ao decreto prisional, orientação a qual, aliás, foi corroborada pelo legislador, que, ao editar a Lei n. 13.964/2019 – "Pacote Anticrime" –, incluiu, no Código de Processo Penal, o § 2º do art. 312, bem como o § 1º do art. 315.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41622392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 6f931df1-9f77-4556-bcb5-3557129740dc

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41622392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 6f931df1-9f77-4556-bcb5-3557129740dc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903785 - PR (2024/0118325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HUGO CELESTINO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO CAETANO CACCERO - PR091080
		JEFFERSON HENRIQUE SILVA - PR089854
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

2. No caso, o voto condutor da decisão colegiada do Tribunal de origem, ao decretar a prisão preventiva, em março de 2024, levou em consideração o histórico criminal do ora agravado. Ocorre que o agravado está solto desde a data dos fatos - há mais de um ano, portanto - e não há notícias de que tenha praticado novos delitos desde então ou que tenha descumprido as cautelares impostas, além de não possuir histórico de prática delitos violentos.

3. Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a imposição de prisão preventiva apenas se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos ao decreto prisional, orientação a qual, aliás, foi corroborada pelo legislador, que, ao editar a Lei n. 13.964/2019 – "Pacote Anticrime" –, incluiu, no Código de Processo Penal, o § 2º do art. 312, bem como o § 1º do art. 315.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual concedi *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao ora agravado.

O agravante sustenta que: **a)** "há indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, tanto que foi preso em flagrante, apreendendo-se 87 (oitenta e sete) munições calibre 308,00 intactas; 1 (um) fuzil calibre 308,00, outros artigos de pesca, sendo que, segundo os relatos dos Policiais, o paciente estava próximo ao fuzil e às munições apreendidas" (e-STJ, fls. 292-293); **b)** "afigura-se necessária a manutenção da prisão *ante tempus* , traduzida na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento, de sua periculosidade e de sua reiteração delitiva" (e-STJ, fl. 293).

Documento eletrônico VDA41218143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:37
Código de Controle do Documento: 037074f4-abbb-4447-82c0-7438e9be986e

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, consoante mencionado na decisão agravada, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

In casu, o agravado foi solto quando da sua prisão em flagrante, em 14/01/2023, em razão do flagrante ter sido declarado ilegal pelo Juízo, o qual determinou o trancamento do inquérito policial e da ação penal.

Com o provimento do recurso do Ministério Público, foi determinado que o Juízo homologasse o flagrante e decidisse a respeito da prisão preventiva, o que foi feito, nos seguintes termos:

> "Compulsando os autos, verifica-se que a equipe policial, após receber denúncias sobre a ocorrência de vendas de armas de fogo em um Lava Jato na cidade de Marialva, passou a realizar patrulhamento naquela localidade. Quando realizaram a abordagem, avistaram Higor Roberto, dono do estabelecimento, e Hugo, que disse estar ali para lavar o seu veículo. Após a abordagem, foi localizado com Hugo, o valor de R$4.861,00 em dinheiro e próximo a ele foi localizado um fuzil calibre 762 e munições.
> Ao ser questionado pela equipe, sobre o dinheiro e a arma, Hugo disse não saber sobre a origem dos objetos. Além disso, Higor também informou desconhecer informações acerca do dinheiro, armas e munições encontradas. Diante disto, a equipe policial apreendeu os objetos encaminhando-os juntamente com Hugo à Delegacia de Polícia na sequência.
> Interrogado, o autuado informou que a arma não era dele e nem do proprietário do lava jato, que apenas estava no local para lavar o seu carro.
> Os fatos acima narrados demonstram que há prova da materialidade, comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, e indícios de autoria, diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do autuado.
> Entretanto, em que pese o parecer ministerial, verifico, que não há mais contemporaneidade que justifique a decretação da prisão preventiva, contudo, verifico que há necessidade da garantia da ordem pública por meio da imposição ao autuado de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, notadamente a monitoração eletrônica, justificada pela reincidência do réu e seu constante envolvimento em crimes.
> No caso concreto, portanto, reputo suficiente a imposição das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para se garantir a ordem pública e para evitar a reiteração delituosa, razão pela qual é caso de concessão ao autuado de liberdade provisória, sem fiança, acompanhada de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 310, III, e 321, ambos do CPP." (e-STJ, fls. 164-165)

Quando do julgamento de novo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em 21/03/2024, a prisão preventiva do ora agravado foi decretada, pelos seguintes fundamentos:

> "A necessidade cautelar de decretação da prisão preventiva de HUGO CELESTINO DE ASSIS está pautada na presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Vejamos.
> Os elementos constantes dos autos, como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias e depoimentos policiais evidenciam a materialidade do crime, tal como os indícios de autoria por parte do Requerido.

Documento eletrônico VDA41218143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:37
Código de Controle do Documento: 037074f4-abbb-4447-82c0-7438e9be986e

> Registre-se que o Réu foi autuado em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 17 da Lei10.826/03.
> Na ocasião, acionou-se a equipe choque da Polícia Militar pelo serviço de inteligência do 4° BPM e 30°BPM para apoiar uma abordagem ostensiva em um lava-jato na cidade de Marialva, onde se suspeitava de uma transação envolvendo arma de fogo. Inicialmente, a equipe policial realizou uma aproximação e campana, identificando atividade suspeita no estabelecimento.
> Ao examinar a situação, constatou-se que HUGO CELESTINO DE ASSIS portava R$ 4.861,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais) em espécie e usava tornozeleira eletrônica. Além disso, apreendeu-se87 (oitenta e sete) munições calibre 308,00 intactas; 1 (um) fuzil calibre 308,00; outros artigos de pesca, sendo que, segundo os relados dos Policiais, o Requerido estava próximo ao fuzil e às munições apreendidos.
> [...]
> No mais, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente voltados à necessidade de assegurar a ordem pública vinculada à periculosidade do Recorrido, são igualmente verificados.
> Destaca-se do oráculo anexado aos autos nº0000062-68.2023.8.16.0113(mov. 8.1 e 149.1) que o Réu possui maus antecedentes, além de ser sendo reincidente em crimes dolosos, como estelionato, desobediência judicial, receptação e até mesmo tráfico internacional de arma de fogo.
> Assim, como bem observado pelo Parquet, a interposição de ações penais e condenações anteriores não foram suficientes para dissuadir HUGO de perpetuar a prática delitiva, reforçando a necessidade de resguardar a ordem pública diante do iminente risco de recorrência, como evidenciado por seu comportamento.
> [...]
> Portanto, na presente conjuntura, destaca-se que, ao permanecer em liberdade, o Recorrido emerge como um potencial perigo ao tecido social, revelando-se uma iminente ameaça, conforme atestam de maneira robusta os elementos informativos consignados nos autos. O Estado, nesse contexto, deve desempenhar sua incumbência como defensor dos direitos fundamentais, sob a égide positiva do princípio da proporcionalidade, sob pena de transgressão, no âmbito penal, ao postulado da vedação de proteção deficiente.
> Nesse cenário, urge acolher a demanda ministerial, pois, no escopo desta análise, satisfaz as condições inerentes à prisão preventiva. Este posicionamento se fundamenta, primordialmente, na imperiosa necessidade de salvaguardar a ordem pública, intrinsecamente vinculada à potencial recidiva delitiva do Requerido. Adota-se, aqui, a fundamentação per relationem proposta pelo órgão ministerial, previamente mencionada e adotada por remissão, a qual delineia de maneira abrangente os pressupostos que embasam a imposição da medida cautelar.
> Consigna-se, novamente, que, neste estágio procedimental, emergem dos autos elementos que remetem à inescusável exigência de manutenção da tutela da ordem pública, concretamente relacionada à periculosidade do requerido HUGO CELESTINO DOS SANRTOS, denotando, de forma inquestionável, um perigo acentuado de reincidência delitiva." (e-STJ, fls. 79-81)

Como se vê, o voto condutor da decisão colegiada do Tribunal de origem, ao decretar a prisão preventiva, em março de 2024, levou em consideração o histórico criminal do ora agravado.

De fato, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). No mesmo sentido, ainda: AgRg no RHC 112.895/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019).

Ocorre que, no caso dos presentes autos, o agravado está solto desde a data dos fatos - há mais de um ano, portanto - e não há notícias de que tenha praticado novos delitos desde então ou que tenha descumprido as cautelares impostas, além de não possuir histórico de prática delitos violentos.

Documento eletrônico VDA41218143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:37
Código de Controle do Documento: 037074f4-abbb-4447-82c0-7438e9be986e

Como é sabido, esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a imposição de prisão preventiva apenas se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos ao decreto prisional, orientação a qual, aliás, foi corroborada pelo legislador, que, ao editar a Lei n. 13.964/2019 – "Pacote Anticrime" –, incluiu, no Código de Processo Penal, o § 2º do art. 312, bem como o § 1º do art. 315.

Nesse contexto, a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, não sendo apontados elementos contemporâneos a justificar a segregação provisória, deve ser permitido ao réu responder ao processo em liberdade.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU MAIOR DE 60 ANOS. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PARECER ACOLHIDO.
> [...]
> 3. Segundo prevê o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
> 4. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019).
> 5. Na hipótese, observa-se claramente a ausência de contemporaneidade, pois o decreto preventivo foi expedido mais de três anos após as condutas delituosas, sem que fosse apontado qualquer fato novo que o justificasse, contrariando a legislação processual em vigor (arts. 312, § 2º e 315, § 1º, do CPP).
> [...]
> 7. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, podendo o Magistrado singular decretar (ou manter) medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."
> (HC 577.104/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLICATA SIMULADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DOSIMETRIA E REGIME. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, motivada pelo risco de reiteração delitiva com base no número de vezes que o delito foi praticado, sendo, inclusive, reconhecida a continuidade delitiva, não constitui fundamento idôneo para decretar a preventiva, constituindo, portanto, nítido constrangimento ilegal. Ademais, o paciente respondeu ao processo em liberdade, não sendo colacionadas notícias de que tenha se envolvido em novos delitos, restando demonstrada a desproporcionalidade da prisão preventiva. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o paciente é primário e com bons antecedentes, indicam ser dispensável a prisão preventiva, sendo suficiente a

Documento eletrônico VDA41218143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:37
Código de Controle do Documento: 037074f4-abbb-4447-82c0-7438e9be986e

aplicação das medidas cautelares menos gravosas.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade."
(HC 478.039/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 09/12/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA41218143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:37
Código de Controle do Documento: 037074f4-abbb-4447-82c0-7438e9be986e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0118325-8

Número de Origem:
00000626820238160113 00037434620238160113 37434620238160113 626820238160113

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS	: PAULO AFONSO CAETANO CACCERO - PR091080
	JEFFERSON HENRIQUE SILVA - PR089854
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: HUGO CELESTINO DE ASSIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: HUGO CELESTINO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO AFONSO CAETANO CACCERO - PR091080
	JEFFERSON HENRIQUE SILVA - PR089854
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA41609577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:14
Código de Controle do Documento: bc36f0ce-0f0e-4aa6-b969-3f693d7f0972

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:14
Código de Controle do Documento: bc36f0ce-0f0e-4aa6-b969-3f693d7f0972